

0021077-69.2010.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00504440 - AGTE: MAURA MAGALI AZEVEDO DE CARVALHO ADVOGADO: CLAUDIO DINIZ DA SILVA OAB/RJ-136749 AGDO: CÉSAR THOMÉ JUNIOR ADVOGADO: MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA OAB/RJ-063898 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIADORA. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM INDIVISÍVEL.DECISÃO QUE DECLAROU A PENHORA DA INTEGRALIDADE DO BEM QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. CIÊNCIA DO COPROPRIETÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS.INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ.NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ANTE A AFRONTA A NORMA DO §2º DO ARTIGO 1.023 DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO NO SENTIDO DE ADEQUAÇÃO DO CASO À NORMA DO ARTIGO 843 DO CPC. IRREGULARIDADE QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE CAUSAR PREJUÍZO ÀS PARTES, POIS RESERVOU A COTA-PARTE DO COPROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA PENHORA. HASTA PÚBLICA DESIGNADA NA VIGÊNCIA DO NCP. INTIMAÇÃO DO COPROPRIETÁRIO. REGRAS ATITENTES A 2ª PRAÇA LANÇADAS NO EDITAL COM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 885 E 891 DO CPC.PENHORA DE BEM INDIVÍVEL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO, RESGUARDADO OS DIREITOS DO COPROPRIETÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 843, §§ 1º E 2º DO CPC. PRECEDENTES.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048262-49.2018.8.19.0000 Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0022056-65.2018.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00495304 - AGTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: SALVADOR VALADARES DE CARVALHO OAB/RJ-098925 AGDO: EROILTON JORGE DE ESPÍRITO SANTO ADVOGADO: DANIEL XAVIER DE LIMA OAB/RJ-205992 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMOS. FINANCEIRA. DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE. FIXAÇÃO DE LIMITE DE DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DA RECEITA MENSAL DO AUTOR.Recurso dirigido contra decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, para, determinar que os descontos referentes aos contratos objetos da ação fiquem limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor e para que os Réus se abstenham de incluir o nome do Demandante nos cadastros restritivos.Embora seja verdade que não pode a financeira arcar com os dispêndios decorrentes do uso inadequado de recursos por parte do cliente, cabe à Ré avaliar os riscos dos empréstimos que concede, em face da capacidade de endividamento do mutuário, o qual não pode se ver privado de quase a totalidade de sua remuneração em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta.Afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, por analogia, desrespeito ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, bem como ao artigo 6º, § 5º da Lei 10.820/2003. Jurisprudência consolidada desta Corte que admite a limitação dos descontos no percentual de 30%, na conta em que o devedor recebe seu salário/proventos, não fazendo distinção entre os tipos de empréstimo. Súmulas 200 e 295 do TJRJ.Orientação consolidada nesta Corte segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos (Súmula 59), não se evidenciando, na hipótese em tela, qualquer das situações acima apontadas.Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

018. APELAÇÃO 0017271-21.2013.8.19.0209 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0017271-21.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00369714 - APELANTE: AYR MENDES JUNIOR ADVOGADO: FERNANDA VERGARA DE ALMEIDA OAB/RJ-168889 APELANTE: GIORGIO BOZZETTI ADVOGADO: JOSÉ LUIZ PEREIRA VILLELA OAB/RJ-134606 ADVOGADO: ELIANE MAURAT MACHADO DOS SANTOS OAB/RJ-185353 APELADO: OS MESMOS APELADO: WALLACE RODRIGUES SPIERR ADVOGADO: ANDRÉ FABIANO SCOVINO OAB/RJ-131622 ADVOGADO: ANTONIO CESAR BOLLER PINTO OAB/RJ-070151 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. Imissão na posse. Suposta venda em duplicidade do imóvel por parte da empresa antiga proprietária. Contrato de locação comercial feito por terceiro não proprietário do bem, apenas possuidor. A documentação apresentada pelos litigantes dão conta da propriedade do autor, com o devido registro do RGI. Inteligência dos artigos 530 e 531 do CCB/16 (vigente à época da suposta aquisição pelo réu). Alegação de continência pelo fato do segundo réu demandar contra a empresa vendedora em outro feito. Sentença de procedência do pedido. Recurso dos réus, do locador, arguindo preliminar de nulidade da sentença em razão da suposta continência. Preliminar rejeitada.Muito embora haja a possibilidade de risco de decisões conflitantes, as partes, causas de pedir e pedidos são diversos, razão por que, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por continência. E, ainda que assim não fosse, os processos não se encontram mais na mesma instância julgadora.No mérito.O segundo réu apresentou instrumento particular de compra e venda lavrado no cartório de notas, e, ainda que considerado válido o ato praticado em 1994 em favor do réu Giorgio, ele não teria o condão de transferir a propriedade, não tendo havido a complementação do negócio jurídico - estando de posse tão-somente de promessa de venda -, inexistindo transcrição ou mesmo mero registro de tal operação junto ao RGI. Conforme consta da sentença, os artigos 530 e 531 do CCB/16, somente se adquire a propriedade mediante a transcrição de título junto ao RGI competente.A partir do reconhecimento do autor como proprietário do bem, exsurge uma das características do direito de propriedade: a seqüela, isto é, a ele é atribuída a faculdade de reivindicar o imóvel que lhe pertence, na forma do artigo 1.228 do CCB que estabelece que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Muito embora haja prova da existência de contrato de locação entre os réus, onde o possuidor não proprietário e a microempresa entabularam o vínculo, não se pode compelir ao real proprietário a continuidade da locação. A uma porque o presente instrumento processual é inadequado para tal pleito, a duas, porque a ação de imissão na posse não tem caráter dúplice, não se podendo acolher qualquer alegação renovatória, ainda que an passant, devendo o pedido ser feito pela via própria ou via perdas e danos.O mesmo se diga com relação a pedido de usucapião, tendo em conta que é incabível ao juízo da imissão de posse definir a posse como ad usucapionem, nem tampouco proferir qualquer juízo de mérito a respeito da existência ou não de seus requisitos.Rejeição da preliminar. Desprovido dos recursos. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelo apelado, o Dr. André Fabiano Scovino.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052183-16.2018.8.19.0000 Assunto: Servidão / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0004151-05.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00536673 - AGTE: JOANESIA SANTOS FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO OAB/SP-183805 AGDO: ALEXANDRE DE QUEIROZ ALVES ADVOGADO: GISELLE CARVALHO DA SILVA CLEFFS OAB/RJ-150958 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM AJUIZADA EM FACE DO PROPRIETÁRIO E DA